



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000232-68.2012.815.0011.**

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Presidente da Comissão do Concurso Público do Município de Campina Grande.

PROCURADOR: Erika Gomes da Nóbrega Fragoso.

APELADO: Helena Gabriela Gonçalves Lira da Silveira Pordeus.

ADVOGADO: Bruno César Cade.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM EXAME PSICOLÓGICO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. APELAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. MANIFESTAÇÃO SOMENTE NA SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MÉRITO. NULIDADE AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL E ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 686, DO STF. PRECEDENTES. PREVISÃO LEGAL GENÉRICA DO EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO. SUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11-A, DA LEI DO DESARMAMENTO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO EXAME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.***

1. “Não há falar em nulidade por ausência de intimação do Ministério Público de todos os atos do processo, principalmente porque não foi comprovada no caso a existência de prejuízo. Inclusive, eventual nulidade estaria sanada em face da intervenção do representante ministerial em segundo grau de jurisdição. Ofensa aos arts. 82, III e 246 do CPC não configurada. [...] A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*. Até mesmo nas hipóteses em que a intervenção do Parquet é obrigatória seria necessária a demonstração de prejuízo para que se reconheça a nulidade processual. (Precedentes: REsp1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010)” (STJ - REsp: 1199244 PI 2010/0108463-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2011).

2. Em sede de Mandado de Segurança, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Não é necessário que a previsão legal do exame psicotécnico, como fase eliminatória de concurso público, esmiúce todas as questões a serem analisadas e os métodos utilizados, sendo suficiente que haja previsão editalícia nesse sentido.
4. Em se tratando especificamente de concurso público para ingresso em carreira afeta à segurança pública, é legítimo o exame psicotécnico como fase obrigatória e eliminatória do certame, posto que, para a aquisição do porte de arma, é necessária a comprovação da capacidade técnica e da aptidão psicológica do candidato (art. 4º, inc. III, e art. 11-A, da Lei nº 10.826/2003).
5. A ausência de critérios objetivos previstos no edital do concurso para a avaliação psicológica viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente do STJ.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000232-68.2012.815.0011, em que figuram como partes Helena Gabriela Gonçalves Lira da Silveira Pordeus e o Presidente da Comissão do Concurso Público do Município de Campina Grande.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação, afastar a nulidade processual e rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, conhecer da Remessa Necessária e, no mérito, negar-lhes provimento.**

## **VOTO.**

**O Presidente da Comissão do Concurso Público do Município de Campina Grande** interpôs **Apelação**, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 164/169, nos autos do Mandado de Segurança, em que figura como Autoridade Coatora, impetrado por **Helena Gabriela Gonçalves Lira da Silveira Pordeus**, que concedeu a Segurança, reconhecendo a ilegalidade do exame psicológico de diagnóstico para porte de arma de fogo que havia apontado a Impetrante como inapta para o cargo de Guarda Municipal, ao fundamento de que o referido exame não fora disciplinado através de critérios objetivos previamente contidos no edital que rege o certame, sujeitando o processo ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 172/185, sustentou a ocorrência de nulidade processual em razão de não ter sido concedida vistas dos autos ao Ministério Público na fase de instrução, em suposta violação ao que dispõe o art. 12, da Lei nº 12.016/2009, ressaltando ser, em seu entender, caso de intervenção do *Parquet*, na qualidade de *custos legis*.

Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Município de Campina Grande, alegando que deveriam ter sido apontadas como Autoridades Coadoras as Empresas responsáveis pela execução e realização do Concurso Público.

No mérito, defendeu que os parâmetros utilizados foram explicitados no edital do concurso e seguiram métodos objetivos, e que não é necessário que todos os critérios estejam previstos na lei, sendo suficiente a previsão genérica do exame psicológico.

Argumentou que o teste psicológico realizado no candidato foi suficiente para avaliar acertadamente sua personalidade e a falta de aptidão para realizar as atribuições do cargo pretendido, tendo sido respeitadas as regras estabelecidas no edital e na Lei nº 10.826/2003.

Pugnou pelo reconhecimento da nulidade levantada e o acolhimento da preliminar arguida, ou, subsidiariamente, a reforma da Sentença, com a denegação da Segurança pretendida pela Apelada e a sua consequente desclassificação do Certame.

Sem contrarrazões da Apelada, consoante Certidão de f. 209.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 195/202, opinando pela rejeição da nulidade e da preliminar de ilegitimidade passiva, bem como pelo conhecimento e desprovimento da Apelação.

### **É o Relatório.**

A Apelação é tempestiva e dispensado o seu preparo, *ex vi* do art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço.**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do feito, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*, ao passo que a não intervenção do *Parquet* em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o Colegiado de segundo grau<sup>2</sup>, **motivo pelo qual, não tendo o Apelante demonstrado qualquer prejuízo e considerando o consubstanciado Parecer ofertado pela Procuradoria de Justiça deste Estado, f. 195/202, afasto a nulidade apontada.**

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Campina

1 Art. 511. [...] § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSO ANULADO POR DECRETO MUNICIPAL COMBATIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, CUJA ORDEM FOI CONCEDIDA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM ATRASO E PROCEDER À REINTEGRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA VISANDO À PERCEPÇÃO DESSES VALORES JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERESSE PATRIMONIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM INTERESSE PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 82, III, E 246 DO CPC NÃO VIOLADOS. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O TEOR DO ART. 458, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA. NULIDADE AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. [...] 2. Não há falar em nulidade por ausência de intimação do Ministério Público de todos os atos do processo, principalmente porque não foi comprovada no caso a existência de prejuízo. Inclusive, eventual nulidade estaria sanada em face da intervenção do representante ministerial em segundo grau de jurisdição. Ofensa aos arts. 82, III e 246 do CPC não configurada. 3. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*. Até mesmo nas hipóteses em que a intervenção do *Parquet* é obrigatória seria necessária a demonstração de prejuízo para que se reconheça a nulidade processual. (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010). [...] (STJ - REsp: 1199244 PI 2010/0108463-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2011)

Grande, verifica-se que, ao contrário do que afirma o Apelante, a autoridade apontada como coatora pela Apelada foi o Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto, em razão da sua condição de Presidente da Comissão do Concurso Público do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Campina Grande, responsável pelo ato de expedição do Edital de Homologação do Resultado dos Exames Toxicológico e Psicológico de Diagnóstico para Porte de Arma, que considerou a Impetrante inapta ao cargo de Guarda Municipal, **pelo que rejeito a preliminar arguida.**

Superadas as questões preliminares, **conheço da Remessa Necessária** e passo à análise do seu mérito, que se confunde com o da Apelação, **analisando-as conjuntamente.**

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a submissão de candidato a avaliação psicológica, como etapa eliminatória de concurso público, desde que haja previsão legal e editalícia do exame, com critérios objetivos e científicos, e que lhe seja possibilitada a revisão do resultado obtido<sup>3</sup>.

Não é necessário que a lei esmiúce todas as questões técnicas que serão avaliadas e todos os métodos que serão aplicados no exame psicológico, sendo suficiente que haja previsão editalícia nesse sentido.

No caso em comento, a Impetrante, ora Apelada, submeteu-se ao Concurso Público para o preenchimento da vaga de Guarda Municipal de Campina Grande, regido pelo Edital n.º 001/SAD/2011, f. 24/47, e, após aprovação nas duas primeiras etapas do certame (prova objetiva, prova prática e teste de aptidão física), foi considerada inapta no Exame Psicológico de Diagnóstico para Porte de Arma, de caráter eliminatório, realizado para a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, conforme previsão editalícia, f. 52.

O exame supracitado está disciplinado no art. 4º, III, c/c o art. 11-A, ambos da Lei nº 10.826/2003<sup>4</sup> (Lei do Desarmamento), cujas condições foram observadas

3 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO AI 758.533 QO-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [...] 1. O exame psicotécnico exigível em concurso público demanda previsão em lei e observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do AI nº 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010. [...] (STF, ARE 805243 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 11/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. CRITÉRIOS OBJETIVOS ADOTADOS. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são requisitos para que se possa aplicar exame psicotécnico como etapa de concurso público cujo cargo exija determinado perfil psicológico: previsão legal e editalícia; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. [...] (STJ, AgRg no AREsp 573.180/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO E SIGILOSO DOS TESTES. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO CANDIDATO A NOVO EXAME. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de justiça. Desprovidimento. O Superior Tribunal de justiça já se manifestou pela necessidade da previsão clara e precisa no edital do concurso, dos critérios utilizados na avaliação psicológica (TJPB, RN 0000914-61.2010.815.0021, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Leandro dos Santos, DJPB 05/12/2014, p. 15).

4 Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: (...)

pela Comissão Organizadora do Concurso, haja vista que os testes foram aplicados por profissional devidamente habilitado e credenciado pela Polícia Federal, que subscreveu o laudo psicológico, pelo que foi devidamente observado os referidos dispositivos legais.

Os critérios utilizados no exame psicológico, contudo, não foram divulgados no Edital, e o parecer consignando a inaptidão da Apelada, f. 119/120, não permite evidenciar quais as técnicas e os critérios adotados na avaliação, tampouco os motivos da sua reprovação, resultando em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, salienta-se que não se trata de inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento editalício, mas sim de controle judicial da legalidade das cláusulas contidas no edital do certame.

Conclui-se, portanto, que a reprovação da Apelada, no âmbito do referido Concurso Público, encontra-se maculada pela ilegalidade, razão por que o Exame Psicológico de Diagnóstico para Porte de Arma concernente à Terceira Etapa do Certame deve ser declarado nulo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, afastada a nulidade processual pela ausência de intervenção do Ministério Público e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, conhecida a Remessa Necessária, no mérito, nego-lhes provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (...)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º. Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º. Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º. A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)